

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Dispõe sobre incentivo tributário à pesquisa mineral por meio do mercado de capitais e sobre a criação da classe de ações da atividade de pesquisa mineral – APEM.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre incentivo tributário à pesquisa mineral e sobre a criação da classe de ações da atividade de pesquisa mineral – APEM, para fins de promoção do desenvolvimento do setor mineral.

Art. 2º A empresa de mineração detentora de alvará de pesquisa mineral expedido pela Agência Nacional de Mineração - ANM que optar pela tributação com base na apuração do lucro real poderá realizar oferta pública de ações da atividade de pesquisa mineral – APEM com a finalidade específica de captar recursos para custear a pesquisa mineral.

§ 1º Para emissão de ações APEM, a empresa de mineração deverá ser constituída como Sociedade de Propósito Específico – SPE, tendo como única atividade a exploração mineral.

§ 2º As ações APEM são ações preferenciais, com direito de voto restrito, sujeitas à registro perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e à ANM, emitidas exclusivamente pela SPE mencionada no § 1º, tendo por finalidade a captação de recursos para custear projetos de pesquisa mineral.

§ 3º Sem prejuízo de outros direitos e privilégios conferidos em lei ou no estatuto, aos acionistas titulares de ações APEM é garantido



* C D 6 6 2 0 6 1 0 0 *

direito de voto em deliberações relacionadas aos projetos de pesquisa em mineração que justificaram a emissão das ações APEM.

Art. 3º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real adquirentes das ações APEM na oferta pública de ações poderão deduzir, como despesa própria, o valor equivalente às ações adquiridas da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ.

Art. 4º As pessoas físicas adquirentes das ações APEM na oferta pública de ações poderão deduzir, na Declaração de Ajuste Anual, o valor equivalente às ações adquiridas da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF.

Art. 5º A dedução da base de cálculo do imposto de renda pelo adquirente do valor das ações, a que se referem os arts. 3º e 4º, dar-se-á na medida em que os dispêndios forem efetivamente realizados e comprovados pela empresa de mineração, nos termos de regulamento.

§ 1º Sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, na hipótese de falsidade ou erro grosseiro na comprovação dos dispêndios previstos no *caput*, a companhia emissora das ações APEM fica sujeita à multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor captado na respectiva oferta pública de ações, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 2º O controlador da sociedade de propósito específico responderá de forma subsidiária com relação ao pagamento da multa estabelecida no § 1º.

§ 3º Na hipótese do § 1º, o titular da ação APEM deverá, na forma do regulamento, recalcular e recolher o tributo sem o benefício da dedução a que se referem os arts. 3º e 4º, resguardado o direito de regresso e de indenização contra a companhia emissora.

§ 4º A incidência da multa prevista no § 1º e o disposto no § 3º deverão ser realizados caso identificada falsidade ou erro grosseiro em até cinco anos após a apresentação dos dispêndios pela SPE.



* C D 2 3 7 9 6 2 0 6 6 1 0 0 *

Art. 6º Os recursos captados pela oferta pública de ações APEM de que trata o art. 2º serão destinados exclusivamente para as atividades previstas no §1º do artigo 14 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, o denominado Código de Mineração.

Parágrafo único. Os custos com a pesquisa mineral de que trata o caput são aqueles constantes do orçamento integrante do Plano dos Trabalhos de Pesquisa aprovado pela ANM.

Art. 7º O direito à dedução do valor equivalente às ações APEM não se transmite a terceiros adquirentes, sendo limitado apenas ao adquirente na oferta pública de ações.

Art. 8º A Sociedade de Propósito Específico que emitir as ações APEM não poderá registrar, em nenhum momento, na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, os custos e investimentos incorridos que lastrearam a emissão das ações APEM.

§ 1º A vedação prevista no *caput* se estende à contabilização da amortização do investimento realizado com os recursos obtidos das ações APEM.

§ 2º. A Sociedade de Propósito Específico que emitir as ações APEM deverá apurar o imposto de renda no regime do lucro real nos vinte anos seguintes à emissão, vedada a opção por outros regimes de apuração.

Art. 9º Para efeito de demonstração dos custos efetivamente realizados, a Sociedade de Propósito Específico de que trata o artigo 2º manterá registro mensal que permita a verificação detalhada da apuração do cálculo e da utilização dos custos incorridos com pesquisa mineral.

Art. 10. A empresa de que trata o art. 2º desta Lei deverá apresentar relatórios comprovando os custos incorridos em pesquisa mineral e o atendimento aos requisitos previstos em regulamento do Ministério da Fazenda e da Agência Nacional de Mineração.

Parágrafo único. Os relatórios mencionados no caput deverão ser publicados nos sítios eletrônicos da CVM e da entidade



* C D 6 2 3 7 9 6 2 0 6 1 0 0

administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidos à negociação, devendo ser disponibilizados em sua íntegra no sítio eletrônico da companhia emissora.

Art. 11. Esta lei entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 14 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, denominado Código de Mineração, estabelece que “a pesquisa mineral compreende, entre outros, os seguintes trabalhos de campo e de laboratório: levantamentos geológicos pormenorizados da área a pesquisar, em escala conveniente, estudos dos afloramentos e suas correlações, levantamentos geofísicos e geoquímicos; aberturas de escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral; amostragens sistemáticas; análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens; e ensaios de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis, para obtenção de concentrados de acordo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial”.

Para realizá-la é necessária permissão da Agência Nacional de Mineração, que o faz por meio do ato administrativo “Autorização de pesquisa”. Trata-se de atividade de alto risco e, com grande frequência, de elevado custos, que na grande maioria das vezes não resulta em descobertas comerciais de substâncias minerais.

Impende sublinhar a importância da mineração para a transição energética essencial para combater a mudança climática. Refere-se à necessidade de utilização de minerais tais como: lítio, cobalto e terras raras para produção de baterias e outros equipamentos indispensáveis para o atingimento das metas de redução da emissão de gases de efeito estufa.

Uma das ações de grande relevo para o aumento da oferta interna dessas substâncias minerais e para o maior aproveitamento de nossas riquezas minerais é facilitar o acesso dos investidores em pesquisa mineral a



* CD237962066100*

capitais ao menor custo possível. Nesse sentido, uma das melhores opções disponíveis é o recurso ao mercado de capitais.

O presente projeto de lei faz isso ao estabelecer que a empresa de mineração detentora de alvará de pesquisa mineral expedido pela Agência Nacional de Mineração-ANM que optar pela tributação com base na apuração do lucro real poderá realizar oferta pública de ações com a finalidade específica de captar recursos para custear a pesquisa mineral.

Chamamos essa proposição de Projeto de Lei de Ações da Atividade de Pesquisa mineral – PAPEM, que terá como função promover novos projetos de pesquisa no setor de mineração. A proposição é inspirada no *Flow-through share*, mecanismo de captação de recursos muito utilizado no Canadá, um dos países mais avançados no setor de mineração.

A proposta consiste em permitir que a dedução de despesas, para fins de apuração do imposto sobre a renda, seja transladada da sociedade que executa a pesquisa mineral para seus acionistas. Isso porque, em vista do risco elevado e frustração muito comum nos projetos de pesquisa mineral, os projetos quase sempre não chegam à etapa de produção e geração de receitas, nunca havendo, portanto, a dedução dos “prejuízos acumulados”.

Trata-se, portanto, de mecanismo amparado em referências internacionais e que permitirá avanço importante para o país, com geração de emprego e renda.

Para atender a questões de responsabilidade fiscal e planejamento orçamentário, propomos que a Lei entre em vigência no ano seguinte ao de sua publicação. Nesse intervalo de tempo, entendemos que será possível inclusive a regulamentação por parte da Agência Nacional de Mineração, para fins de controle e acompanhamento.

Nesses termos, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para aprovação do Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2023.



* C D 2 3 7 9 6 2 0 6 6 1 0 0 *



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2023-10522

Apresentação: 11/10/2023 17:39:27 - Mesa

PL n.4975/2023



* C D 2 3 7 9 6 2 0 6 6 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237962066100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro